

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA  
CRIMINAL E PROCESSO III**

**ALISSON THIAGO DE ASSIS CAMPOS**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alisson Thiago de Assis Campos; Frederico Thales de Araújo Martos; Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-675-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal 3. Criminologia. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO**

#### **III**

---

#### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos e salas de pôsteres.

Mais uma vez organizado na modalidade virtual, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, mesmo em tempos de necessário distanciamento físico. A instituição, que conta com as tecnologias da comunicação e da informação para realizar o evento, jamais perdeu de vista o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 23 de junho de 2023, que marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito no Brasil, foram apresentados os pôsteres na sala virtual de DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO III, sob a coordenação dos professores Álisson Thiago de Assis Campos, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Frederico Thales de Araújo Martos. O resultado dos 04 (quatro) trabalhos, pode ser visto na presente publicação.

A sessão iniciou com o trabalho apresentado pelo pesquisador Vinícius Ferraz do Prado Romão, estudante do 9º período da Faculdade de Direito de Franca/São Paulo, que tratou sobre "OS VÍCIOS DA MEMÓRIA E A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DENTRO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO". Ao longo do desenvolvimento de sua pesquisa, o autor abordou sobre os vícios inerentes às provas testemunhais, propondo soluções para superá-los, a partir de questões atinentes à memória humana.

Na sequência, a problemática envolvendo a "PENA DE MULTA X VULNERABILIDADE SOCIAL: UMA ANÁLISE DO “CONDENADO INSOLVENTE” NO SISTEMA PENAL" foi objeto de estudo da pesquisadora Sabrina Cristine Navegantes Silva, da Universidade CEUMA/Maranhão. Em seu trabalho, ela aponta que os dados estatísticos do TJSP indicam que apenas 1% dos ex-detentos conseguiram efetuar o pagamento da multa imposta na condenação. Durante a apresentação, traz à reflexão questionamento sobre em que medida a multa cumulada à pena privativa de liberdade, aplicada aos apenados hipossuficientes em

extrema vulnerabilidade social, consegue realizar sua função.

Orientada pelo Professor Cezar Cardoso de Souza Neto, a investigação de Gabriel Menezes Horiqini, intitulada “PERIGO AMARELO, CRIMIGRAÇÃO E INDESEJÁVEIS CONTEMPORÂNEOS”. Em sua pesquisa, esclareceu que a expressão "perigo amarelo" refere-se à perseguição contra imigrantes japoneses ocorrida durante o Estado Novo, do Presidente Getúlio Vargas. No trabalho apresentado, o autor demonstrou a relação existente entre a política criminal e migratória, dada a capacidade de ambas, por meio de aspectos criminológicos, de sofrerem intersecção, originando o fenômeno conhecido como crimigração. Dessa maneira, fortalece-se a deterioração do Estado Democrático de Direito por meio do punitivismo e do recrudescimento penal, personificados pelo Estado Securitário e posteriormente, Estado Necropolítico.

Por fim, no último texto da coletânea, com o verbete denominado "PSYCHO-PASS: UMA CRÍTICA ORIENTAL A CRIMINOLOGIA POSITIVA", o pesquisador Matheus Ferreira de Andrade, graduado em Direito pela Universidade Federal de Jataí/Goiás, abordou o mundo da animação e dos animes japoneses, buscando avaliar se o anime Psycho-Pass é uma crítica ao panóptico de Bentham e a criminologia positiva, concluindo que as críticas são superficiais se comparada com os principais autores que abordam a questão, notadamente Michel Foucault, Alessandro Baratta e Juarez Cirino, mas traz discussões criminológicas para o grande público.

Os pôsteres apresentados na sala virtual de pôsteres de DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO III refletem o compromisso com a produção acadêmico-científica, de tantos pesquisadores e pesquisadoras, vinculados às diversas instituições de ensino do país; e a responsabilidade com o rigor metodológico inerente às pesquisas jurídicas técnico-formais, sobretudo, diante das inovações temáticas que influenciam a sociedade contemporânea na atualidade.

A importância da apresentação de pesquisas no formato “pôster”, propiciou a que os alunos de graduação protagonizassem reflexões inovadoras na área do direito, com vistas a um aperfeiçoamento de excelência no âmbito da iniciação científica.

Professor Álisson Thiago de Assis Campos

Doutorando em Direito pela Universidade de Itaúna - UIT (2020-2023). Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais - UIT (2017-2018), atuando junto à Linha de Pesquisa de Organizações Internacionais e a Proteção dos Direitos Fundamentais. Pós-graduado em Ciências Penais (2013). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL (2007-2011). Possui licenciatura em Letras - Libras (2022). Atualmente atua como Professor e Diretor-Acadêmico na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL, além de ser Assessor no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desde 2012.

Professora Doutora Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão

Correio eletrônico: [mgcgn@email.iis.com.br](mailto:mgcgn@email.iis.com.br)

Professor Doutor Frederico Thales de Araújo Martos

Tornou-se Doutor em Direito pela FADISP aos 26 anos de idade, em 2014. Pela mesma Faculdade concluiu o mestrado em Direito, no ano de 2012. Concluiu o bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, em 2009. Aprovado em concurso público para o exercício da docência em duas Instituições Públicas. Atualmente, é o Professor Titular de Direito Civil e coordenador da Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Franca e Professor efetivo de Direito Civil na Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade de Passos. Eleito em 1º lugar na categoria para integrar o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (COEPE) da UEMG. Atua como professor convidado de programas de especialização de diversas instituições, como o Ênfase, a EPD, a FGW, a ESA/OAB. Integra o corpo permanente de avaliadores de curso de direito do INEP. Diretor Científico do IBDFAM/Franca. Membro da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem da OAB/SP. Autor de diversos artigos e livros acadêmicos. Amante de pesquisa científica, em especial o Direito de Família e Sucessões.

# O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ORIENTADA

**Pablo Eduardo  
André Lima Arantes**

## **Resumo**

### INTRODUÇÃO:

A prática de utilizar a confissão informal prestada durante a abordagem policial como prova para condenação é bastante comum no sistema de justiça criminal brasileiro, mesmo quando o indivíduo nega o crime posteriormente quando ouvido na delegacia na presença de um advogado. Esse tipo de situação envolve o constrangimento situacional do indivíduo, o qual pode se sentir pressionado a confessar um crime que não cometeu.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial começa a questionar a validade dessa prática. O precedente paradigma nesse sentido é o HC 598051/SP, que questionou a voluntariedade do consentimento do morador para a polícia adentrar em seu domicílio em busca de provas para incriminá-lo, passando a exigir o registro audiovisual. Esse entendimento irradiou para outras situações, como o consentimento para a polícia vasculhar o celular do indivíduo em busca de provas para incriminá-lo, o que também envolve o constrangimento situacional do indivíduo, não tendo ele condições de afirmar que vai exercer seu direito a não autoincriminação.

Apesar dos entendimentos anteriormente expostos, é comum a condenação de um indivíduo com base em uma confissão informal prestada durante a abordagem policial, que também decorre do contexto de constrangimento situacional. Dessa forma, é imperativo questionar a legalidade da utilização dessa prova e se *ratio decidendi* do precedente paradigma se aplica nessa situação, uma vez que também ocorreu em um contexto de coação, podendo não refletir a verdade dos fatos. É relevante pensar acerca da garantia constitucional do direito ao silêncio, não autoincriminação e assistência da defesa técnica, de modo a respeitar os direitos fundamentais do indivíduo durante toda a persecução penal.

### PROBLEMA DE PESQUISA:

A utilização da confissão informal durante a abordagem policial como prova para condenação é compatível com as garantias constitucionais do direito ao silêncio e da não autoincriminação?

### OBJETIVO:

O objetivo desta pesquisa é analisar a legalidade da utilização da confissão informal prestada durante a abordagem policial como prova para condenação, à luz do modelo constitucional de processo penal e dos direitos fundamentais do indivíduo, tais como o direito ao silêncio, não autoincriminação e assistência da defesa técnica.

#### MÉTODO:

A presente pesquisa é de natureza jurídico-teórica, baseada no modelo constitucional de processo penal proposto por Flaviane de Magalhães Barros. O método adotado envolve a análise crítica da literatura especializada sobre o tema em questão.

#### RESULTADOS ALCANÇADOS:

Durante a abordagem policial, é frequente que os agentes de segurança pública questionem o suspeito, o que pode levar à ocorrência de uma "confissão informal". Contudo, é necessário lembrar que essa prática não é admitida pelo modelo constitucional de processo penal, que assegura o direito ao silêncio, à não autoincriminação e à assistência da defesa técnica, previstos no art. 5º, inc. LXIII, CF/88.

O direito ao silêncio garante ao acusado o direito de permanecer calado e não produzir provas contra si mesmo. Essa garantia é uma importante forma de proteção da liberdade individual e decorre do direito a não autoincriminação. Assim, o acusado não pode ser compelido a falar ou a se autoincriminar, e a ausência de resposta não pode ser interpretada de forma negativa.

A assistência da defesa técnica é fundamental para garantir o equilíbrio entre as partes no processo penal. O acusado tem o direito de ser assistido por um advogado em quaisquer situações que pode se autoincriminar, incluindo interrogatório informais realizados durante abordagens policiais. Essa assistência é essencial para garantir que os seus direitos sejam respeitados. Isso porque muitas das vezes o indivíduo sequer tem conhecimento dos seus direitos e os policiais não tem o menor interesse em esclarecê-los, pois pode "atrapalhar" a apuração dos fatos.

A confissão informal pode ser considerada uma violação das garantias constitucionais, uma vez que o acusado pode se sentir pressionado a se autoincriminar, mesmo sem ser coagido diretamente. Isso porque a simples abordagem policial causa um constrangimento situacional, no qual o indivíduo não tem plena capacidade de exercer seus direitos e resistir aos pedidos dos policiais. Da mesma forma que ocorre nos julgamentos que questionam a voluntariedade do consentimento na invasão de domicílio ou devassa no celular, deve ser posta em dúvida a voluntariedade em se autoincriminar durante a abordagem policial e sem assistência da defesa técnica.

Portanto, é essencial que sejam respeitadas as garantias constitucionais que asseguram o direito ao silêncio, à não autoincriminação e à assistência da defesa técnica durante a abordagem policial. Essas garantias são fundamentais para a proteção da liberdade individual e para garantir um processo penal justo e equilibrado entre as partes. A confissão informal não deve ser utilizada como forma de obtenção de provas, e a produção de provas deve ocorrer de forma livre e voluntária, com respeito aos direitos fundamentais do acusado.

**Palavras-chave:** confissão informal, ilegalidade, constrangimento situacional

### **Referências**

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 8.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LOPES Jr., AURY. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROS, Flaviane Magalhães de. (Re)forma do processo penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n 11 690 08 n 11 719 08 e n 11 900 08 2 ed Belo Horizonte Del Rey, 2009.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, p. 43 - 55, 2016. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.16>.

BRASIL, Código de Processo Penal Brasília, DF Presidência da República, 1941.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF Presidência da República, 1988.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 598.051/SP. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. [...]. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 2 mar. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 3107, 15 mar. 2021 Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/seq\\_publicacao=16231&seq\\_documento=28191158&data\\_pesquisa=15/03/2021&versao=impressao&nu\\_seguimento=00001&tipo\\_documento=documento](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/seq_publicacao=16231&seq_documento=28191158&data_pesquisa=15/03/2021&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento)

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 774.349/SC. Processo penal. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus. Omissão reconhecida. [...]. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 14 dev. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 358, 27 fev. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/seq\\_publicacao=16727&seq\\_documento](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/seq_publicacao=16727&seq_documento)



nto=35385681&data\_pesquisa=27/02/2023&versao=impressao&nu\_seguinto=00001&tipo\_documento=documento